



## FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

### CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2019 (de 28/10/2019 a 11/11/2019)

**NOME/RAZÃO SOCIAL: APROBIO – Associação dos Produtores de Biocombustíveis do Brasil**

( ) agente econômico  
( ) consumidor ou usuário

( X ) representante órgão de classe ou associação  
( ) representante de instituição governamental  
( ) representante de órgãos de defesa do consumidor

Consulta Pública sobre minuta de resolução que estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.

ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<b>Introdução</b>	A introdução poderia citar o decreto 9.888, de 27 de junho de 2019, que confere à ANP, em seu art. 9º a competência de editar esta resolução.	Deixar claro a fundamentação legal do ato, conforme poderes conferidos à ANP por decreto.
<b>Preâmbulo</b>	Estabelece os procedimentos para geração de lastro necessário para emissão primária de Créditos de Descarbonização, de que trata o art. 14 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, e altera a Resolução ANP nº 758, de 23 de novembro de 2018.	A presente minuta trata da validação do lastro para a emissão do CBIO: Nota Fiscal. Entende-se que existe a necessidade de definir: - o cálculo da quantidade de CBIO's que cada NF poderá gerar. - como será a comunicação desta plataforma, que possui o lastro do CBIO escriturado, com a plataforma de comercialização. Desta forma, ficará mais claro o ciclo descrito no art. 4º.
<b>Art. 2º novo inciso</b>	Incluir Inciso VI: VI - emissor primário: Unidade produtora de biocombustível ou importador detentor de Certificado de Produção Eficiente de Biocombustíveis.	O termo "emissor primário" é muito utilizado ao longo da minuta. Entende-se que cabe uma definição do mesmo.

<p><b>Art. 4º</b></p>	<p>“Art. 4º Para geração de lastro de emissão de CBIO, o <b>emissor primário</b> deverá solicitar a <b>escrituração dos CBIOs através da Plataforma CBIO...</b>”</p>	<p>O emissor primário (produtor ou importador) deverá possuir “contrato com empresa contratada pela ANP para hospedagem da Plataforma CBIO” (Art. 4º§1º) <b>E</b> com uma instituição financeira. Logo, entendemos que a solicitação, validação e escrituração do CBIO parecem ocorrer de forma sequencial e automática.</p> <p><b>Dúvida 1:</b> a plataforma CBIO irá validar a elegibilidade da Nota Fiscal e já considerar que a mesma foi escriturada?</p> <p><b>Dúvida 2:</b> entende-se que a plataforma realizará o cálculo do número de CBIO´s emitidos a partir da nota fiscal validada. Não está definido como isto será calculado.</p> <p><b>Dúvida 3:</b> Dentro da plataforma CBIO, quais seriam os status possíveis? Pela minuta, entende-se que existe apenas a informação de que ele foi emitido, ou que a NF já foi utilizada para a emissão de CBIO´s.</p> <p><b>Sugestões:</b> A associação entende que um CBIO poderia ter, nesta plataforma, 2 status possíveis e <u>suas respectivas datas:</u> - <b>emitido (escriturado):</b> com a informação da instituição financeira que possui a custódia deste título. - <b>aposentado:</b> com a informação da data e do proprietário do título que pediu a sua “aposentadoria” (retirada do sistema). Acredita-se que a custódia e a comercialização (com o registro do proprietário do CBIO e valores) são processos que ocorrerão fora da plataforma CBIO.</p> <p>Mantendo estas duas situações possíveis, a plataforma CBIO permitira à ANP controlar, baseado em uma plataforma única, o número de CBIO´s disponíveis no mercado e o cumprimento das metas pelas distribuidoras, com base na quantidade de CBIO´s “aposentados” no período.</p> <p><b>Dúvida 4:</b> Haverá a possibilidade do “emissor primário” indicar diferentes instituições financeiras para a custódia dos seus CBIO´s?</p>
-----------------------	--	---

<p><b>Novo art.?</b></p>	<p>“Nota de Eficiência Energético-Ambiental”</p>	<p><b>Dúvida:</b> a NEEA deve ser considerada na emissão do CBIO. Ela não está definida nesta minuta, mas aparece como informação adicional no anexo (apenas para o etanol). Faltou identificar como ela será considerada na emissão do CBIO. A venda dos biocombustíveis ocorre em bases volumétricas, mas os CBIO’s referem-se a toneladas de CO<sub>2</sub>. O fator de conversão seria a NEEA de cada emissor primário.</p> <p>Considerando que a NEEA é considerada pela plataforma CBIO, <u>faltou definir a responsabilidade pela manutenção da base de dados dos emissores primários: inclusão, exclusão e também a atualização das NEEA após as auditorias periódicas.</u></p>
<p><b>Art. 5º, I, b)</b></p>	<p>Art. 5º As seguintes condições serão consideradas para a geração de lastro para emissão de CBIOs: I - NF-e informada na solicitação deverá: ... b) ser válida, <b>sem devolução</b> ou <b>cancelamento posterior</b>;</p>	<p><b>Pergunta:</b> Como será garantido que não haverá cancelamento posterior da NF? Também há de se pontuar como será realizada a validação quanto a eventuais devoluções. <b>Sugestão:</b> Incluir a responsabilidade do “emissor primário” informar caso venha a ocorrer eventual cancelamento ou devolução de produto posterior à solicitação de validação da NF como lastro de emissão do CBIO.</p>

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: [conspub\\_qualidade@anp.gov.br](mailto:conspub_qualidade@anp.gov.br), fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso da referida Consulta Pública.